



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

INQUÉRITO CIVIL nº 1.32.000.001116/2023-00

RECOMENDAÇÃO N° 5/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso II, “e”, inciso III, “d” e V, “a” e IV, e no artigo 6º, incisos VII, “a” e “b”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição da República e o artigo 5º, incisos II, “d”, e inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 225 da Constituição da República, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no artigo 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, em conformidade com o artigo 225, §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX, e artigo 176, da CRFB) e que a sua exploração não autorizada tipifica o crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, sem prejuízo de outras infrações penais e da responsabilidade nas esferas cível e administrativa;

CONSIDERANDO que a atividade de mineração está submetida a um complexo normativo que compreende não apenas normas constitucionais, mas, também, legais, e é complementado por atos infralegais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os regimes de aproveitamento, presentes no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967, consistem, em linhas gerais, em concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização;

CONSIDERANDO que a extração não autorizada de recursos minerais, além de atentar contra o meio ambiente e o patrimônio da União, está frequentemente associada ao crime organizado, à lavagem de capitais e a outras infrações conexas, o que demanda ação articulada entre as instituições para prevenir e reprimir todas as atividades que fornecem suporte ao funcionamento dos garimpos ilegais;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que o Brasil está vinculado a deveres de proteção do meio ambiente, sendo signatário de inúmeros tratados e outros instrumentos de direito internacional, dentre os quais a Agenda 21, programa de ações para o desenvolvimento sustentável, firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992;

CONSIDERANDO que o **princípio da eficiência** exige uma administração pública capaz de atuar com presteza, agilidade e eficácia na proteção dos interesses coletivos e nas ações de fiscalizações;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme disposição do artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

CONSIDERANDO que, conforme art. 6º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981, o IBAMA é integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), incumbido de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o inquérito civil em referência foi instaurado com o objetivo de “*acompanhar a fiscalização das ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos estados do Amazonas, Roraima e Rondônia e a respectiva estrutura disponibilizada à autarquia para o desempenho regular das suas funções institucionais, relativamente a tal modalidade de ilícito*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 70, § 1º da Lei de Crimes Ambientais, o IBAMA é autoridade federal competente para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo;

CONSIDERANDO que, após a lavratura do auto de infração, o IBAMA encaminha íntegra do documento ao Ministério Público Federal, para eventual responsabilização cível/penal do infrator;

CONSIDERANDO que os elementos informativos presentes nos autos de infração lavrados pelo IBAMA, desde que adequadamente detalhados, são **essenciais para elucidar o caso fático e identificar a autoria delitiva**, subsidiando, dessa forma, a persecução penal;

CONSIDERANDO que a **ausência de informações pertinentes, ou a insuficiência de detalhamento nos autos de infração, impossibilita o MPF de formar convicção sobre o fato e a autoria, ensejando novas diligências (solicitações ou requisições) à própria autarquia ou à Polícia Federal**;

CONSIDERANDO que **determinados detalhes da operação são provas de caráter irrepetível** e, portanto, devem ser descritos, fotografados e/ou filmados pelos agentes de fiscalização durante a própria operação;

CONSIDERANDO que a presença de informações pertinentes e o detalhamento preciso no auto de infração **resultará em diminuição da quantidade de ofícios requisitórios enviados ao IBAMA**;

CONSIDERANDO, portanto, que a confecção de auto de infração com o respectivo detalhamento dos fatos, fotografia e gravação de vídeo, além de poder auxiliar eventual responsabilização cível e penal, encontra perfeita consonância com o **princípio da eficiência**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que, na reunião realizada no dia 17/02/2025, as Superintendências Regionais do IBAMA nos estados de Rondônia e Roraima se comprometeram a adotar melhorias no preenchimento dos autos de infração por seus agentes;

CONSIDERANDO que, neste contexto, compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

CONSIDERANDO, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “*procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal*”, bem como em “*quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental*” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA às Superintendências do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nos estados do Amazonas, Rondônia e Roraima que:

- 1) No curso das operações de fiscalização e combate à mineração e ao garimpo ilegal, cientifique o flagranteado sobre a prerrogativa constitucional de direito ao silêncio, antes da oitiva informal, bem como registre fotografias e/ou gravações de vídeos da entrevista pessoal e das irregularidades encontradas no decorrer da operação. Nesse último caso, faculta-se ao agente de fiscalização narrar qualquer fato ou informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

pertinente à operação. Além disso, as mídias digitais devem ser encaminhadas em anexo ao auto de infração, em forma de *link*.

- 2) Faça constar no auto de infração lavrado em decorrência de mineração, garimpo ilegal ou crime conexo, dentre outras, as seguintes informações: **(i)** o tipo de atividade desenvolvida irregularmente pelo infrator, especificando se consiste em pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais; **(ii)** a natureza e a quantidade de minério extraído ou encontrado no local; **(iii)** nos casos em que não for encontrado minério, mas existir elementos que configurem possível atividade de exploração ilegal, informar qual recurso mineral que costumeiramente é extraído do local, com base nas características geológicas e/ou com o tipo de maquinário empregado; **(iv)** nome e CPF do infrator e testemunha, se houver. Além disso, deverá fazer constar no auto de infração qualquer informação que permite inferir que determinado maquinário estava sendo ou seria utilizado para mineração ilegal, além de outras informações que a autoridade ambiental entender pertinente.

- 3) Nos casos em que constatar processamento, transporte, armazenamento ou guarda de substância tóxica, perigosa ou nociva empregada no garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: **(i)** a natureza e a quantidade de substância encontrada; **(ii)** a forma de armazenamento; **(iii)** a relação e a utilidade da substância na mineração ilegal; **(iv)** o proprietário/responsável da substância, quando possível a sua identificação. Além disso, sempre que possível, a autarquia federal poderá valer-se de gravação de vídeo para registrar a apreensão da substância.

- 4) Nos casos de supressão vegetal ocasionada pela atividade de mineração ou garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: **(i)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

as características do dano; **(ii)** o tipo de vegetação suprimida; **(iii)** a dimensão da área danificada; **(iv)** a quantidade de tempo (dias/meses/anos) em que a área foi suprimida, se for possível identificar; **(v)** a distância entre a área destruída e um curso ou nascente d'água, se houver; **(vi)** se causou mortandade ou significativa destruição da flora; **(vii)** se houve poluição no curso d'água e a respectiva causa; **(viii)** a titularidade da área pública - União, Estado ou Município; **(ix)** se a área integra território indígena ou unidade de conservação; **(x)** se a área pertencer a particular, desde que possível sua identificação, o nome e CPF do responsável. Ainda, deve a autarquia federal fazer constar fotografias e/ou vídeos da área destruída/degradada.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, **REQUISITA-SE** ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nos estados do Amazonas, Rondônia e Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentem respostas escritas** sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e **todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.32.000.001116/2023-00**, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

Manaus/AM, 25 de fevereiro de 2024.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA